



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135725 - MG (2025/0498642-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862
KAMILA DE SOUZA NOGUEIRA - MG241900
AGRAVADO : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR. CAUSA. MADURA. INSTRUÇÃO. PROCESSUAL COMPLETA. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE MODIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISDPRUDENCIAL PREJUDICADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência da denominada “causa madura”, a autorizar o julgamento imediato do feito pelo Tribunal de origem, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea “c”, ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135725 - MG(2025/0498642-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862
KAMILA DE SOUZA NOGUEIRA - MG241900
AGRAVADO : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR. CAUSA. MADURA. INSTRUÇÃO. PROCESSUAL COMPLETA. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE MODIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISDPRUDENCIAL PREJUDICADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência da denominada “causa madura”, a autorizar o julgamento imediato do feito pelo Tribunal de origem, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea “c”, ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por UNIÃO TRUCK – UNIÃO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR EM FACE DO SUPOSTO CAUSADOR DO ACIDENTE – DIALETICIDADE RECURSAL – OBSERVÂNCIA – VEÍCULO PARA O QUAL A PROTEÇÃO FOI CONTRATADA NÃO REGISTADO EM NOME DO ASSOCIADO – IRRELEVÂNCIA – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES DOS REPAROS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA – SENTENÇA CASSADA – CAUSA MADURA – JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL – POSSIBILIDADE – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ÓLEO NA PISTA – RODOVIA CONSERVADA E FISCALIZADA MEDIANTE CONCESSÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCUMBÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE DEMONSTRAR OS DANOS AFIRMADOS E O NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DINÂMICA DO

ACIDENTE E DA SUA VINCULAÇÃO COM A EVENTUAL FALTA DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Verificado que a parte recorrente cumpriu com seu ônus de impugnação específica (art. 932, III e 1.010, II e III, ambos do CPC), não há que falar em vulneração ao princípio da dialeticidade recursal.

- A propriedade formal do veículo não é requisito indispensável para a contratação de proteção veicular, nem mesmo para a celebração de contrato de seguro, na medida em que a titularidade da proteção deve estar relacionada ao interesse segurável.

- A associação de proteção veicular é parte legítima para a propor ação de indenização em face do suposto causador do acidente de trânsito quando comprovado que seu associado contratou a proteção para o veículo e que a entidade assumiu o pagamento dos valores despendidos com os reparos necessários em razão do sinistro.

- Cassada a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, o artigo 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil autoriza o prosseguimento do julgamento do mérito pelo Órgão Revisor quando se tratar de causa madura.

- A responsabilidade das empresas prestadoras de serviços público é objetiva, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, recaindo sobre a vítima o ônus de provar apenas o dano e nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o prejuízo sofrido.

- No julgamento de ação de indenização movida ao fundamento de que o demandante sofreu danos materiais em decorrência de falta de manutenção de rodovia sob concessão, impõe-se a rejeição do pleito indenizatório, por falta de prova do fato constitutivo do direito do autor, quando não comprovado o nexo de causalidade entre os danos e a eventual falha dos serviços prestados pela parte ré.” (e-STJ fl. 220)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 245/249).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 252/257), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que “*não pode-se aplicar a teoria da causa madura tendo em vista que no recurso de apelação ficou limitada somente a ilegitimidade passiva desta forma não foi devolvido ao tribunal o conhecimento do mérito*” (e-STJ fl. 253). Aduz também que para o julgamento imediato é necessária a produção de todo o acervo fático-probatório.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 266/275), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 278/281), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem reconheceu a configuração da denominada “*causa madura*”, autorizando o julgamento do feito, tendo em vista a superação da fase instrutória.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

“*Nesta ordem de ideias, não há como ser afastada a legitimidade ativa “ad causam” da autora/apelante para buscar em juízo eventual direito que*

possua em razão da sub-rogação, razão pela qual o recurso deve ser provido para que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte ré/apelada e, por conseguinte, cassada a sentença fustigada. Ocorre que, na hipótese em exame, considerando que a fase de instrução processual já foi superada – tendo sua abertura sido dispensada pelas partes – está-se diante da chamada “causa madura”, encontrando-se o processo apto para pronto julgamento. Assim sendo, em atendimento aos princípios da instrumentalidade, da efetividade e da razoável duração do processo, deve ser realizado o imediato exame do mérito da demanda por este Órgão Revisor, consoante autorizado pelo art. 1.013, §3º, inciso I do CPC, o que passo a fazê-lo.” (e-STJ fls. 226/227)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência da denominada “causa madura”, a autorizar o julgamento imediato do feito pelo Tribunal de origem, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.

(...)

6. A verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura - consistentes na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária - demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 1.735.004/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018 – grifou-se)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

6. Não há supressão de instância, pois a Corte de origem aplicou a causa madura ao extinguir a execução por fato incontroverso; a revisão dessa premissa também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

7. A sucumbência do credor decorre da extinção por satisfação, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.”

Tese de julgamento: Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão decidiu todas as questões de forma clara e precisa acerca da controvérsia suscitada. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de acordo e prova de pagamento que sustentam a extinção da execução por satisfação da obrigação. A aplicação da causa madura autoriza a extinção da execução pelo Tribunal quando o pagamento é incontroverso, não havendo supressão de instância. A extinção por satisfação da obrigação implica sucumbência do credor e majoração de honorários conforme o art. 85, § 11, do CPC.

(...)

(AREsp n. 2.590.415/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) .

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.725 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498642-0

Número de Origem:
10000244186177004 50151582820228130672

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL

ADVOGADOS : JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862

KAMILA DE SOUZA NOGUEIRA - MG241900

AGRAVADO : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026